



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13706.001551/92-31  
RECURSO Nº : 14.361  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 E 1990  
RECORRENTE : VEPLAN S/A  
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)  
SESSÃO DE : 17 DE JULHO DE 1998  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.227

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -**

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO -**

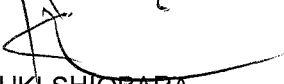
O lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro no exercício de 1989, com base em balanço encerrado em 31/12/88 foi cancelado pela Instrução Normativa SRF nº 31/97.

**Negado provimento aos recursos voluntários e de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **VEPLAN S/A** e recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO(RJ)**.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntário e de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:  
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL  
PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA e  
SANDRA MARIA FARONI.

**PROCESSO Nº : 13706.001551/92-31**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.227**

**RECURSO Nº : 14.361**  
**RECORRENTE : VEPLAN S/A**

## **RELATÓRIO**

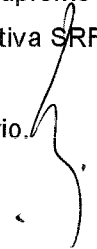
A empresa **VEPLAN S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 42.274.597/001-02, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o resultado do exercício de pessoas jurídicas está prevista no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 13706.001554/92-20, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

A decisão recorrida acolheu os argumentos expedidos pela autuada de que o lançamento correspondente ao exercício de 1989, com base no balanço encerrado em 31/12/88, foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que o lançamento correspondente foi cancelado pela Instrução Normativa SRF nº 31/97

É o relatório.



**PROCESSO Nº : 13706.001551/92-31**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.227**

## **VOTO**

### **Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

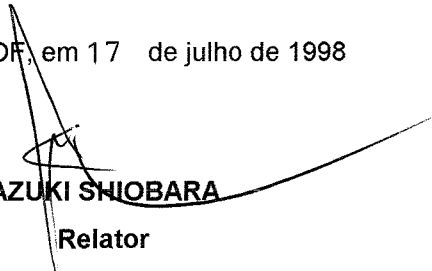
O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 15 de julho de 1998, em Acórdão nº 101-92.185, foi negado provimento aos recursos voluntário e de ofício pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Quanto ao cancelamento do lançamento correspondente ao exercício de 1989, com base no balanço encerrado em 31/12/88, a decisão recorrida está consoante com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 31/97 e não merece qualquer reparo.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento aos recursos voluntário e de ofício interpostos.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998

  
**KAZUKI SHIOBARA**

**Relator**

PROCESSO Nº : 13706.001551/92-31  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.227

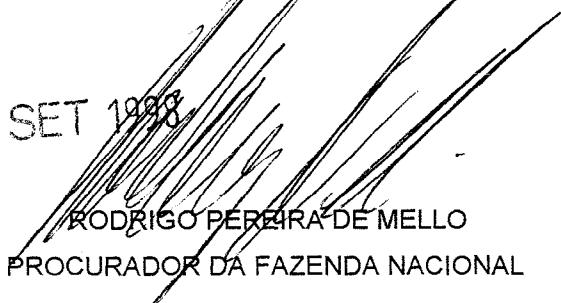
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em : 01 SET 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL